



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 051/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal nº 974 de 30 de Abril de 2014".

A proposição foi protocolada no dia 19/11/2020, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 01/12/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfund@linc.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 34003900350035003A00540052004100



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Alteração do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal nº 974 de 30 de Abril de 2014".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal nº 974 de 30 de abril de 2014, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 036/2020, que:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 974 de 30 de abril de 2014."

O incluso projeto de lei tem por finalidade atualizar a Lei Municipal nº 974/2014, e promover a exata adequação legislativa, considerando que após o advento da Lei Municipal nº 1.188/2019 os cargos de operador de máquina passaram a ser subdivididos em três categorias, quais sejam: Operador de máquina – Categoria I, operador de máquina – categoria II e operador de máquina – categoria III.

Mister trazer à baila a necessidade da municipalidade em adequar e atualizar as leis municipais após as alterações legislativas, cabe ressaltar inclusive que não de se falar em aumento de despesas, considerando que estas já foram devidamente previstas na Lei Municipal nº 974/2014, enfatizando que a presente lei atualiza TÃO SOMENTE a nomenclatura dos cargos, colocando-a em conformidade com a lei.

Diante do acima exposto, consideramos que a alteração para 20 (vinte) dias, irá contribuir e garantir o direito dos servidores municipais acompanharem e darem suporte e apoio as suas famílias durante os primeiros dias de vida dos seus filhos.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, e renovo meus protestos de mais alta estima e consideração "

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal nº 974 de 30 de abril de 2014, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para que o poder executivo do município possa dispor sobre a alteração do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal nº 974/2014, adequando a lei, posto que com a promulgação da Lei Municipal nº 1.188/2019 os cargos de operador de máquina passaram a ser subdivididos em três categorias, quais sejam: Operador de máquina - Categoria I, operador de máquina - categoria II e operador de máquina - categoria III, atualizando a nomenclatura dos cargos.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 051/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 052/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 051/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Municipal nº 974 de 30 de Abril de 2014".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de dezembro de 2020.

PRESIDENTE

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

SECRETÁRIO

Ataides Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento

